



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 29/09/2023

N.º 32 / 2023

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Recursos Humanos Não Docentes

ENVIADO PARA:

GS	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
DRJ	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRD	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Esclarecimento referente ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho - Coordenadores dos Serviços Administrativos Escolares.

Na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho, onde se prevê o cargo de Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares, foram suscitadas algumas dúvidas sobre o que deve ser considerado como faltas e impedimentos, nomeadamente, se as férias e a doença integram estes conceitos. Assim, e no intuito de esclarecer uniformemente todas as escolas, somos a dar conhecimento do parecer elaborado pela Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos, desta Direção Regional, cujo teor abaixo se transcreve:

“I

Da análise jurídica

O cargo de Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares encontra-se previsto no Artigo 13.º- A do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho, diploma que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da RAM.

Nos termos do n.º 2 deste dispositivo legal “O coordenador dos serviços administrativos escolares tem direito a um suplemento remuneratório, num montante pecuniário fixado em 45% do valor da base remuneratória da Administração Pública, sendo devido e pago 12 meses por ano.”

Por seu turno, dispõe o n.º 4 da mesma norma que “Nas suas faltas ou impedimentos, o coordenador dos serviços administrativos escolares é substituído por um trabalhador designado pelo presidente do conselho executivo ou diretor, o qual passa a auferir o suplemento remuneratório (...)” previsto no n.º 2.

Ora, relativamente à questão sobre o que é de considerar como faltas e impedimentos, nomeadamente, se as situações de férias e de doença integram algum destes conceitos, importa referir o seguinte:

Sobre as situações de férias, o n.º 4 do Artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, estabelece que: “Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício efetivo de funções ou como tal considerado por lei” (sublinhado nosso).

Por seu lado, dispõe o n.º 1 do Artigo 152.º da LTFP, estabelece que “A remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição” (sublinhado nosso).

Assim, e porque a lei considera as férias como serviço efetivo, ao fazer corresponder a remuneração relativa às férias à remuneração que o trabalhador auferiria caso estivesse em serviço efetivo, (com exceção do subsídio de refeição) remuneração, que, nos termos do Artigo 146.º da LTFP, é composta pela remuneração base e suplementos remuneratórios, parece-nos legítimo concluir que nas férias do Coordenador este tem direito a receber o respetivo suplemento remuneratório.

Acresce, que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho, atrás descrito, o coordenador é somente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por outro trabalhador, não se subsumindo o conceito de férias (onde existe uma equiparação a serviço efetivo, por via do qual, como vimos, a lei manda pagar a remuneração devida como se estivesse em serviço efetivo) ao de faltas (que são ausências ao serviço, por motivos justificados ou injustificados).

Nesta sequência, resulta, que, durante as férias do Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares, só este poderá auferir o respetivo suplemento remuneratório, em virtude

de tal período se equiparar a serviço efetivo, não podendo o mesmo ser também pago - o que implicaria a sua duplicação - a outrem.

Acerca das situações de faltas, de referir que com a entrada em vigor da LTFP, o regime de faltas aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, (cfr. artigos 248.º e seguintes) com as especificações constantes dos artigos 133.º a 143.º da LTFP.

Assim sendo, todas as faltas previstas nos diplomas legais acima citados, nelas se incluindo as faltas por doença, devem ser tidas em conta para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 13.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho.

Por último, esclarece-se que os casos que podem configurar situações de impedimento encontram-se previstos no Artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na sua redação atual.

II

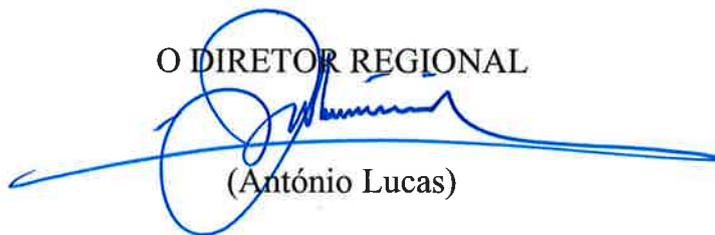
Das conclusões

Face ao que antecede, e tendo em conta o enquadramento legal supra expandido, tem direito a auferir do suplemento remuneratório:

- o Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares durante as respetivas férias;*
- o substituto do Coordenador, nas situações de faltas e de impedimentos do titular do cargo.”*

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL


(António Lucas)

SL/NRHSE